



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 163595/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA BERTOSSI, ALEX VIEIRA BIANCO, CLAUDIO BASTIANI DA SILVA, DAVID DO PRADO, EVERTON DE OLIVEIRA, FLAVIO JOSE ASSAGRA PEREIRA, JOSE LUIZ PEREIRA MACHADO, JOSE RICARDO DE SOUZA, JULIANO BENTO FURQUIM, LUCILENA RODRIGUES VIANA, MARCIO CESAR DE ANDRADE, REGINALDO MARIANO, SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA, VANDERLEI PINTO DA SILVA, WELLINGTON LEANDRO CELESTINO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 496/26 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Concurso Público regulado pelo Edital nº 001/2016. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Fátima. Processo de seleção regular. Registro com determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal promovida pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Fátima, por meio do concurso regulamentado pelo Edital nº 001/2016 (peça 38) para o provimento de cargos diversos.

Em parecer conclusivo, a unidade técnica opinou pelo registro de todas as admissões, excetuando a contratação do senhor Reginaldo Mariano. A proposta de negativa foi fundamentada no fato de que o admitido era o responsável legal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Fátima na época do concurso. Em acréscimo, sugeriu recomendação e determinação à entidade, nos seguintes termos (Instrução nº 12044/25 – COAP – Fase 4, peça 152):

3- Pela emissão de Recomendação:

a) Para que nos próximos certames observe e atenda adequadamente ao conteúdo do comando contido no inc. II, do art. 37 da Constituição Federal que determina a aplicação de provas ou provas e títulos a depender da complexidade e natureza



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dos cargos, observando a necessidade de ter na banca examinadora examinadores com formação adequada em todas as áreas de conhecimento objeto de avaliação do Concurso Público.

4- Pela emissão de Determinação:

a) Para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o entendimento da unidade técnica pelo registro de todos os atos, à exceção da admissão do senhor Reginaldo Mariano, com a recomendação e determinação sugeridas (Parecer nº 1050/25 - 6PC, peça 156).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Divergindo dos pareceres precedentes, julgo que todas as admissões listadas nos autos¹ devem ser registradas, inclusive a do senhor Reginaldo Mariano.

É certo que a participação do dirigente de entidade em seu próprio concurso é medida altamente desaconselhada, por ferir, ao menos na aparência, os princípios da moralidade, da impessoalidade e da isonomia. É de se esperar que isso gere dúvidas acerca da lisura do certame, o que abala a confiança do público em geral na administração pública.

Entretanto, no caso em análise é possível verificar que todos os atos do concurso juntados aos autos foram assinados pelo prefeito municipal ou pelos membros da comissão do concurso, sem qualquer participação do senhor Reginaldo, como se pode verificar, entre outros, na justificativa para realização do certame (peça 5), na informação sobre saldo de dotação orçamentária (peça 6), no ato de designação da comissão organizadora/julgadora (peça 15), nos atos de dispensa de licitação para contratação da empresa organizadora (peças 19 a 25), no contrato de prestação de serviços (peça 29), no edital de abertura e em sua retificação (peças 38 e 40), nos editais de homologação das inscrições e de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

divulgação do resultado (peças 44 e 48), assim como no Decreto nº 168/2016, de homologação do resultado final do concurso (peça 50).

Não constam dos autos quaisquer indícios de que o senhor Reginaldo tenha tido acesso a informações privilegiadas ou tratamento diverso dos demais candidatos, situação que justificaria a negativa de registro de sua admissão.

Em acréscimo, destaco que o concurso foi organizado pela Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa, e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná – FUNTEF-PR, entidade que goza de credibilidade e é presumivelmente pouco sujeita a influências externas e fraudes.

Por fim, observo que, na hipótese de o órgão julgador discordar deste relator quanto ao registro da admissão do senhor Reginaldo, seria necessária nova intimação da entidade antes da negativa de registro.

Na Instrução nº 12044/25 - COAP - Fase 4, que subsidiou a intimação da entidade para o exercício do contraditório, a irregularidade concernente à sua admissão foi descrita da seguinte forma:

REGINALDO MARIANO, cadastrado(a) no Tribunal como responsável legal pela entidade, foi aprovado(a) no certame, para o cargo/emprego de Operador de Bombas, na 5ª posição. **Essa situação pode indicar irregularidade, se o servidor tiver atuado nos atos de organização do processo seletivo**, uma vez que tal circunstância implica em ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e isonomia (arts. 5º e 37 da Constituição Federal). Necessário esclarecimentos.

Como se vê, antecipando de certa forma o juízo que esta Corte poderia vir a fazer diante dos fatos em análise, a unidade técnica expressamente afirmou que a irregularidade estaria caracterizada na hipótese de o servidor ter atuado nos atos de organização do processo seletivo.

Não por coincidência, a defesa apresentada pela entidade à peça 147 limitou-se a demonstrar que o servidor não participou da organização do

¹ Rol dos admitidos se encontra na peça 152, p. 8 a 11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

concurso, o que seria suficiente para afastar a irregularidade, de acordo com os termos da instrução da unidade técnica.

De forma contraditória, em sua manifestação conclusiva, a unidade técnica posicionou-se pela negativa de registro, sem apontar a participação do servidor na organização do concurso, e com fundamento exclusivo na circunstância de o admitido ser o representante legal da entidade à época do certame.

Vale ressaltar que, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é imprescindível que a irregularidade esteja devidamente caracterizada na intimação, de modo que a entidade, interessado e/ou responsável possam exercer plenamente o contraditório, deduzindo em sua defesa todos os argumentos capazes de infirmar as conclusões da unidade técnica.

Como constou expressamente da instrução da unidade técnica que a irregularidade decorreria apenas da participação do admitido na organização do certame, negar registro a sua admissão com fundamento tão somente na sua qualidade de gestor da entidade constituiria ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Por fim, acolho, na forma de determinação, a recomendação sugerida pela unidade técnica, relativa à necessidade de os examinadores contarem com formação adequada em todas as áreas de conhecimento objeto de avaliação no concurso, pelos fundamentos expostos na instrução do processo.

Deixo de propor a determinação sugerida pela unidade técnica relativa à observância dos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, tendo em vista estar relacionada ao cumprimento de disposição literal de ato normativo desta Corte.

VOTO

Ante ao exposto, proponho:

I - Registrar as admissões descritas na peça 152, fls. 8 a 11, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Determinar ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Fátima que, em futuros concursos públicos, assegure-se de que a banca



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

examinadora seja composta por profissionais com formação adequada em todas as áreas de conhecimento objeto de avaliação do concurso público;

III - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à **Coordenadoria de Atos de Pessoal**, para registro, e, em seguida, à **Coordenadoria de Medidas Executórias**, para anotação da determinação. Ao final, à **Diretoria de Protocolo**, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I - Registrar as admissões descritas na peça 152, fls. 8 a 11, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Determinar ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Fátima que, em futuros concursos públicos, assegure-se de que a banca examinadora seja composta por profissionais com formação adequada em todas as áreas de conhecimento objeto de avaliação do concurso público;

III - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à **Coordenadoria de Atos de Pessoal**, para registro, e, em seguida, à **Coordenadoria de Medidas Executórias**, para anotação da determinação. Ao final, à **Diretoria de Protocolo**, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, **FABIO DE SOUZA CAMARGO** e **AUGUSTINHO ZUCCHI**.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 5 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente